PROCESSO N.º 2095/02 PROTOCOLO N.º 5.146.344-7

PARECER N.º 95/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: ELERSON LEANDRO TRES

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de conclusão do ensino de 2.º Grau, tendo cursado as quatro séries da Habilitação Técnico em Eletrotécnica, sem a realização do estágio supervisionado.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1 .Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 4.014/2000-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente do Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, do Município de Cascavel, pelo qual a sua Diretora expõe o seguinte:

> "O aluno ELERSON LEANDRO TRES, RG. 7.691.057-0, cursou as quatro séries do curso Técnico em Eletrônica, sendo a última no ano de 1997, no entanto, para ser considerado concluinte deveria ter realizado o estágio supervisionado obrigatório com carga horária de 600 horas.
> O referido curso foi extinto, no ano de 2000, por força do PROEM, porém foi ofertado no ano de 2001 a possibilidade de realização do estágio supervisionado aos remanescentes do curso em questão.
> O aluno foi informado dessa possibilidade, no entanto não realizou sua matrícula, conseqüentemente não cumpriu a exigência para ser considerado concluinte do curso em tela.
> Ratificamos que o referido aluno cumpriu com os requisitos referentes aos quatro anos do citado curso, ficando pendente somente o estágio" (cf. fl. 02).

1.2 A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 07 e 10) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

2 – No Mérito

2.1 O Histórico Escolar da Habilitação Técnico em Eletrotécnica, de Elerson Leandro Tres, emitido pelo Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, de Cascavel (fl. 10) demonstra que os estudos da referida Habilitação foram realizados de 1994 a 1997, no mesmo estabelecimento de ensino.

2.2 A carga horária das quatro séries de 1836h/a das disciplinas da parte do Núcleo comum e de 1836h/a das disciplinas da Parte Diversificada , perfazendo o total de 3672 h/a foram cursadas, cumprindo o mínimo de carga horária exigido pelas Leis n.ºs 5.692/ e 7.044/82 para a Conclusão do Ensino de 2.º Grau.

2.3 As disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, para o Ensino de 2.º Grau, conforme Deliberação n.º 4/87-CEE foram cursadas.

2.4 As disciplinas do mínimo profissionalizante estabelecidas pela Deliberação n.º 7/81-CEE foram cumpridas, excetuando o Estágio Supervisionado.

2.5 Fica a escola impedida de emitir o diploma de Técnico em Eletrotécnica, enquanto não houver a integralização do currículo da competente Habilitação.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que Elerson Leandro Tres cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, pela legislação vigente à época dos fatos, poderá, o Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, Município Cascavel, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, expedir o Certificado de Conclusão de Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos de nível superior.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 2095/02

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade o Voto do Relatora.
Curitiba, 10 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.

GL